
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.005 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

Cria Medalha de Honra ao Mérito do Trânsito, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono e faço publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada a "MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO DO TRÂNSITO", que será concedida pelo Governo do Estado do Pará, a todos os Motoristas Profissionais do Pará que tenham completado 15 (quinze) anos de profissão, sem nenhuma falta cometida nos últimos 10 (dez) anos.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 5.114, de 04 de abril de 1984, publicada no DOE Nº 25.240, de 08/05/1984.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º - É criada Medalha de "HONRA AO MÉRITO DO TRÂNSITO" que será concedida pelo Governador do Estado do Pará, a todos os Motoristas Profissionais do Pará, que tenham completado 25 (vinte e cinco) anos de profissão, sem nenhuma falta registrada em seu prontuário.”

§ 1º - Não serão consideradas como faltas, para efeito desta Lei, os registros em que o Motorista figure como vítima ou não tenha concorrido para a falta.

§ 2º - A Medalha de "Honra ao Mérito do Trânsito" ora criada será entregue todos os anos pelo Governador do Estado do Pará ou pessoa por si credenciada, por ocasião da comemorações da Semana do Trânsito.

§ 3º - O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - criará em seu setor competente um Fichário, destinado as anotações do tempo de serviço de cada Motorista Profissional, visando conhecer-se de imediato e de maneira honesta, o tempo exato de atividade de cada Motorista Profissional.

* O § 1º deste artigo foi acrescentado a esta legislação pela Lei nº 5.114, de 04 de abril de 1984, publicada no DOE Nº 25.240, de 08/05/1984 a qual reenumerou os §§ anteriores para 2º e 3º.

Art. 2º - A Medalha ora instituída terá seu formato dimensão e legenda estabelecidos por uma Comissão designada pelo Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito, dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente Lei e será confeccionada em bronze.

Parágrafo Único - O desenho da Medalha de que fala o "caput" deste artigo, será submetido à aprovação do Governador do Estado.

Art. 3º - O Motorista Profissional que, possuindo no mínimo vinte e cinco (25) anos de profissão e não tenha falta registrada em seu Prontuário, tenha sido preterido na concessão da Medalha ora instituída, poderá requerer ao Governador do Estado que lhe seja concedida desde que comprove o seu tempo de serviço profissional e a inexistência de falta.

Art. 4º - Fica estabelecido que da Comissão Organizadora dos festejos comemorativos da Semana de Trânsito, farão parte obrigatoriamente os Sindicatos de Condutores de Veículos Rodoviários de Belém - categoria profissional de Condutores de Veículos Rodoviários, categoria de Autônomos e Sindicato de Veículos de Transporte de Passageiros, categoria patronal, os quais indicarão 1 (um) representante de cada sindicato para comporem a mencionada Comissão.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo Estadual, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação, baixará o competente Decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de dezembro de 1981

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE nº 24.658, de 18/12/1981

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

